

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM
A/C: COMISSAO DE LICITACAO
Pregão Eletrônico nº.: 11/2018

S N A COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Manaus, na AV. CRISTA, 229, COLÔNIA TERRA NOVA, MANAUS – Am, de Cep: 69036-530, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.756.414/0001-50, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Sandro Jobim Colares, ao final subscreve, comparece perante a autoridade de Vossa Senhoria, com todo o respeito, para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DO 2 COLOCADO, manifestado por Vossa Senhoria durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 11/2018, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas, para ao final requerer, após o devido processamento, a remessa à autoridade superior competente para rever a decisão ora guerreada para que seja cancelada a homologação da 2 colocada, por ser medida de inteira justiça.

RAZÕES DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, a recorrente está irresignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por desclassificar e inabilitar a Empresa S N A COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros desta Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM, no entanto a decisão que inabilitou a Licitante, S N A COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME, poderá ser revisada, por medida de direito e de justiça. Conforme veremos adiante:

Vale ressaltar que todos os atos do pregoeiro na análise das propostas e dos documentos de habilitação, estão vinculados ao instrumento convocatório, desde que não venha ferir o princípio da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, e em decorrência desse, o da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nos termos do § 2º do Art. 2º e Art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 e de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

DO PEDIDO

a licitante manifesta-se em nome da empresa sancionada, quando reconhece que a empresa licitante reconhece que a empresa FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO –ME sofreu a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficando impedida de licitar e contratar com a União pelo período de um ano e seis meses, de 26/07/2018 a 20/01/2020. No mais, limita-se a alegar que a constituição da pessoa jurídica da licitante ocorreu em 02/07/2013, data anterior ao sancionamento.

Solicitamos, obter a RECONSIDERAÇÃO da decisão, na qual, fomos os ganhadores do itens 19, 21 e 63. Informamos, ainda, que a mera existência de Ocorrência Impeditiva Indireta não pode ser interpretada como impedimento de contratar com o Poder Público, cabendo ao pregoeiro diligenciar antes de desclassificar a empresa.

Isto posto, amparado na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria que seja desconsiderada, a decisão que julgou como Inabilitada a empresa S N A COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME do certame, declarando, ainda, sua HABILITAÇÃO.

Que seja de qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante o parágrafo 2º, do art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº 5.450/2005, amparam o presente pedido.

Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da ampla defesa, da Legalidade, afastando-se em consequência disso o objeto cerceio, o que é nefasto para ambas as partes na atual democracia em que vivemos.

No aguardo do deferimento,
Sandro Jobim Colares

Fechar